ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



LEI N°. 807/2021 13 DE OUTUBRO DE 2021

Cria o Programa Jovem Trabalhador
Umbaubense, que consiste na formulação
de diretrizes para a criação de um Banco
de Empregos e Bolsas de Estudos para a
Juventude.

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA Administração: Humberto Santos Costa



LEI Nº. 807, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
ANOV - EDIÇÃO Nº 1409 Pag
DATA 18 10 1202

Cria o Programa Jovem Trabalhador Umbaubense, que consiste na formulação de diretrizes para a criação de um Banco de Empregos e Bolsas de Estudos para a Juventude, no âmbito do Município de Umbaúba, na forma que indica.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1°. Fica autorizada a criação do Programa Jovem Trabalhador Umbaubense, que consiste na criação de um banco de vagas de trabalho, estágio e de cursos técnicos e profissionalizantes para a juventude umbaubense com o objetivo de fomentar a escolarização e profissionalização de jovens para a sua inserção no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais.
- § 1° Para fins de cumprimento do *caput*, poderão ser criadas ações para estimular o desenvolvimento econômico local e regional com a participação do setor produtivo, comercial e da sociedade no processo de formulação de políticas públicas que visem ações de geração de emprego e renda para a juventude.
 - § 2º A Lei Jovem Trabalhador Umbauhense contará com estrutura destão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.
 - Art. 2°. Os mecanismos criados por esta Lei poderão ficar vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Inclusão Social, através do Departamento de Proteção Social Especial PSE.
 - Art. 3°. São finalidades precípuas da Lei Jovem Trabalhador Umbaubense:
 - I A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social:
 - II Autorização para a criação de um banco de postos de trabalhos formais para jovens desempregados ou subempregados;
 - III Autorização para a criação de um banco de bolsas de estudos para



cursos técnicos, profissionalizantes ou superior para melhor preparar os jovens para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

- IV Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- V- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,
- VI Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas públicas e ações de geração de emprego e de renda no Município.
- Art. 4°. O Poder Executivo fica autorizado a instituir incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:
- I Promover iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;
- II Estimular Leis de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas, startups e projetos de economia solidária;
- III Desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- V Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,
- VI Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais de acordo com as determinações legais.
- Art. 5°. Os empregadores que aderirem aos requisitos instituidos por esta Lei deverão reservar, no mínimo,10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.
- I Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,
 - II A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo



período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

- Art. 6°. Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.
- Art. 7°. O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta Lei, respeitando a dotação orçamentária.
- Art. 8°. Fica autorizado o Poder Executivo, observada a disposição orçamentária correlata, a realizar as despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive suplementadas, se necessário.
- Art. 9°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

HUMBERTO SANTOS COSTA

Prefeito Municipal